

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, de 2007
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly e outros)

Altera o Sistema Tributário Nacional
e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os artigos da Constituição Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 149.....

§ 2º As contribuições de intervenção no domínio econômico:

.....

“Art. 150.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.”

.....

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos e serviços estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados, e de serviços;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira;
- V – imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletroeletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado na lei.

.....
§ 2º O imposto previsto no inciso IV terá alíquota máxima de setenta e seis centésimos por cento.

§ 3º O imposto previsto no inciso V:

- I – incidirá também na importação;
- II – será monofásico;
- III – terá alíquotas diferenciadas por produto;
- IV – não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior.

§ 4º A lei estabelecerá a forma de devolver, ao exportador, o montante do imposto previsto no inciso V que onerar os produtos e serviços exportados.”

.....
“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto seletivo sobre petróleo, combustíveis e lubrificantes de qualquer origem, cigarros e outros produtos do fumo, energia elétrica, bebidas alcoólicas e não alcoólicas, aparelhos eletro-eletrônicos e eletrodomésticos, veículos automotores de qualquer natureza e para qualquer finalidade, produtos considerados supérfluos ou suntuários, telecomunicações, e qualquer outro produto ou serviço indicado em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto neste artigo:

I – será monofásico, incidindo nas operações e prestações destinadas a consumidor final, devendo ser exigido antecipadamente por substituição tributária, inclusive na importação;

II – incidirá também na importação;

III – terá alíquotas diferenciadas por produto e uniformes em todo o território nacional;

IV – não incidirá sobre produtos e serviços destinados ao exterior;

V – não será objeto de incentivos e benefícios fiscais;

VI – terá suas alíquotas fixadas mediante deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Em relação ao imposto previsto neste artigo, a lei complementar:

I – estabelecerá a forma de devolver ao exportador, o montante do imposto que onerar a aquisição de produtos exportados ;

II – indicará os Estados que deverão efetuar a devolução;

III – disporá sobre a substituição tributária prevista no § 1º, I;

IV – indicará outros produtos e mercadorias tributados;

V – estabelecerá seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.”

“Art. 156.

III – propriedade de veículos automotores;

IV – propriedade territorial rural;

V – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;

.....

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – terá seus fatos geradores, bases de cálculo, alíquotas e contribuintes fixados em lei complementar;

II – não será objeto de incentivos e benefícios fiscais concedidos por lei municipal;

III – terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;

IV – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei complementar, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 4º O imposto previsto no inciso V:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Município da situação do bem;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Município onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de *cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas fixadas em lei complementar.”

.....
 “Art. 158.

IV – trinta por cento do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas:

I – setenta e cinco por cento segundo o disposto em lei complementar;

II – vinte e cinco por cento segundo o disposto em lei estadual.”

“Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III, IV e V, vinte e nove por cento na seguinte forma:

a) treze por cento, ao Fundo de Participação dos Estados;

b) catorze por cento, ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) dois por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido

do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos e serviços indicados no art. 155.....

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios trinta por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II e do § 4º, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 4º Se, em apuração trimestral, a arrecadação do imposto previsto no art. 153, V, for superior a vinte e cinco por cento da soma da arrecadação desse imposto e do previsto no art. 155, a União entregará o montante excedente aos Estados e ao Distrito Federal, em parcelas proporcionais à arrecadação do imposto estadual.”

“Art. 160.

Parágrafo único.

III – ao cumprimento do disposto no art. 155, § 1º, V, na forma da lei complementar.”

“Art. 195.

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo, sem vínculo empregatício;

§ 11 É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12 Os débitos relativos à contribuição prevista no inciso I poderão ser compensados com pagamentos do imposto previsto no art. 153, IV, na forma da lei.

§ 13 Os montantes compensados na forma do parágrafo anterior serão ressarcidos ao órgão a que se destina a receita da contribuição.”

Art. 2º O imposto de que trata o art. 153, IV, da Constituição, observará o disposto no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

§ 1º Antes da data prevista no *caput* a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis complementares e ordinárias necessárias a aplicação das alterações previstas nesta Emenda.

§ 2º As leis editadas produzirão efeitos a partir da entrada em vigor desta Emenda.

§ 3º Fica assegurada a aplicação da legislação anterior, à data prevista no *caput*, no que não seja incompatível com esta Emenda e com a legislação prevista nos parágrafos anteriores.

§ 4º O disposto no art. 153, IV, entra em vigor em 1º de janeiro subsequente ao da publicação desta Emenda, sendo a alíquota do imposto, em 2004, de trinta centésimos por cento.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição: art. 153, § 5º, art. 155, §§ 3º, 4º e 5º, art. 158, II e III, e art. 161, I.

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos declaratórios, que são, no dizer do Código Tributário Nacional, os lançados por homologação, têm causado grandes transtornos ao Sistema Tributário Nacional. E isso ocorre, principalmente, porque dão origem a um espantoso volume de sonegação.

O ICMS, o tributo de maior receita no País, é também o mais sonegado. E pode-se afirmar, com convicção, que quem sonega o ICMS sonega também o IPI, a Cofins, o PIS/Pasep e o Imposto sobre a Renda.

Os métodos de sonegação são os mais variados, e não há meios de impedi-los. Pelo menos, esses meios não foram encontrados até hoje. A fiscalização é feita sempre *a posteriori*, o que permite ao Fisco recuperar uma parcela ínfima daquilo que lhe foi subtraído.

No momento em que se procura reformar o sistema de tributos no País, com vontade política demonstrada pelo Poder Legislativo e, ao que parece, também pelo Poder Executivo, o que não ocorreu no passado recente, deve-se envidar todos os esforços para escoimar da tributação nacional os tributos facilmente sonegáveis, e substituí-los por outros de sonegação mais difícil e de controle mais fácil. É isso, justamente, o que estamos propondo nesta PEC.

Introduzimos os impostos chamados seletivos (que nos Estados Unidos recebem o nome de “excise taxes”), tanto na competência federal como na estadual. O imposto seletivo estadual será pago ao Estado consumidor, através da sistemática da substituição tributária, o que o torna socialmente mais justo, e politicamente mais correto, porque atende aos anseios da Federação.

Os produtos e serviços que serão alcançados pelo Imposto Seletivo estão indicados no texto constitucional, mas a lei ou a lei complementar poderão aumentar a relação.

A grande preocupação com esse imposto é a oneração das exportações. Nossa proposta mostra-se atenta a essa questão e estabelece que a lei dirá como será devolvido o imposto que gravar as aquisições das mercadorias exportadas. O Imposto Seletivo, portanto, não acarretará ônus para os exportadores.

O Imposto sobre Movimentação Financeira é introduzido na competência da União, com alíquota máxima de 0,76%. Esse imposto, no entanto, não prejudicará as empresas formais, porque o montante pago será dedutível da contribuição social devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários. A União deixará de arrecadar o IPI, o IOF e a Cofins. O PIS ficou intocado porque merece o *status* de direito adquirido dos trabalhadores. Sua exclusão, mesmo que prevista uma substituição da fonte de recursos,

poderia gerar questionamentos judiciais que certamente não viriam concorrer para a paz social e o entendimento desejável entre o Fisco e os contribuintes.

O Imposto sobre Grandes Fortunas não mais aparece no texto constitucional por dois motivos. Primeiro, porque sua exigência incentivará a fuga de capitais, não apenas estrangeiros, mas também nacionais. Segundo, porque a experiência internacional com esse imposto já demonstrou que sua receita é extremamente baixa, não compensando os problemas que acarreta.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é entregue à competência municipal, onde certamente obterá melhor tratamento do que o dispensado até agora pela União.

Os Municípios perdem o ISS, imposto que vem sendo cobrado cumulativamente, com sérios entraves para a economia, e ganham os Impostos sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação e sobre Propriedade de Veículos Automotores. O primeiro certamente complementa o ITBI, e o segundo tem natureza estritamente municipal.

Além disso, sua participação de 25% na receita do ICMS foi substituída, com vantagem para os beneficiários, por participação de 30% na receita do Imposto Seletivo estadual.

Os Fundos Constitucionais foram mantidos, e serão supridos com recursos do IR, do IMF e do Imposto Seletivo.

Finalmente, nossa Emenda propõe a retirada da competência da União para a exigência de contribuição social sobre o lucro. A vigente Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é um clone do Imposto sobre a Renda, e foi criada para evitar a elevação das alíquotas desse imposto. Trata-se de uma contribuição politicamente incorreta, pois serve somente para reduzir os recursos da partilha com Estados e Municípios. A retirada da competência não reduz, em princípio, a receita da União. Basta a esta que calibre as alíquotas do IR para que os mesmos níveis de receita sejam mantidos.

A Proposta de Emenda estabelece que a Reforma Tributária entre em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação. Haverá, assim, tempo suficiente para a elaboração criteriosa das leis

complementares e ordinárias, as quais, prevê nossa Emenda, poderão ser editadas antes mesmo da vigência da alteração constitucional.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2007.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PSDB-PR)